



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720508/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.253 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente J & A RACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados em DCTF, ainda que não integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 02/02/2019, em face da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRF Recife, cientificada em 23.04.2019, em referência ao auto de infração de cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF do ano calendário de 2008.

A recorrente alega a ilegalidade perpetrada pelo fisco Federal de ter obtido junto as instituições financeiras as movimentações financeiras e os dados da empresa., sem autorização judicial, impondo uma multa que está acima dos 20% (vinte por cento), o que configuraria confisco, segundo a mesma, pois a empresa estaria baixada.

Outro ponto objeto do recurso se refere ao prazo prescricional, pois os documentos acostados e o crédito constituído refere-se ao período de 2008.

Por fim, o último ponto alegado se dá quanto a impossibilidade de quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, solicitando a recorrente que haja o recebimento e provimento do recurso, o reconhecimento da prescrição e, ao final, a correção do valor do imposto e seus reflexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/20172 e pela Portaria CARF nº 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em **23.04.2019**, apresentando o Recurso Voluntário em **04.11.2019**, em referência ao auto de infração de cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF do ano calendário de 2008, conforme aviso de recebimento (AR), fls. 43, reunindo os seguintes dados:

No campo DESTINATÁRIO, consta o nome da empresa (J & A RAÇÕES LTDA);

No campo ENDEREÇO, consta o endereço da sócia responsável perante a Receita Federal, Sra. Zemilda Domingues de Araújo Almeida (Av. Maria Antonieta Bulamarqui 5130 – Casa D – Santa Lia Teresina–PI – CEP: 64.058-720).

Posteriormente, e após ter sido juntada ao processo uma tela de sistema indicando que a empresa havia sido baixada em **21.09.2015** (fls. 46), foi emitida nova intimação de ciência, desta vez constando, além do endereço, o nome da Sra. Zemilda no campo destinatário. O AR de fls. 52 indica que esta outra ciência ocorreu em **28/11/2019**, com prazo final em **30/12/2019** (segunda feira).

Neste caso, o documento, embora não tenha sido entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, pois a empresa havia sido baixada em **21.09.2015**, houve a defesa impugnatória protocolada em **04.11.2019**, tendo pleno conhecimento dos fundamentos que ampararam os autos de infração, incluindo o enquadramento legal, e pôde exercer sem qualquer restrição seu direito de defesa, antes mesmo da ciência válida.

É o que circunscreve a Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, o Recurso Voluntário foi interposto em **04.11.2019**, tempestivamente e, por isso, a petição apresentada caracteriza recurso voluntário e comporta julgamento.

A Recorrente reitera as alegações genéricas de ocorrência de decadência e de prescrição sem fazer qualquer demonstração do porque elas incidiriam no caso concreto. No entanto, como bem exposto pela decisão recorrida:

Em qualquer modalidade adotada, seja pela aplicação do art. 173 ou do art 150, §4º, ambos dos CTN, o prazo decadencial é sempre de cinco anos, diferindo apenas o termo a quo.

Ou o início da contagem é a partir do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte, conforme já mencionado nos parágrafos pretéritos.

No caso em tela, os tributos lançados pela fiscalização tiveram seus fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008. O lançamento ocorreu em 2012. Não é preciso ser um especialista para perceber que na pior das hipóteses não chegaria a ter transcorrido nem quatro anos. Rejeita-se portanto a alegação de decadência. O mesmo destino deve ter a alegação de prescrição intercorrente.

Isso porque, como previsto na Súmula 11 do CARF “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

A Recorrente questiona a legalidade e constitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário. Sobre o tema, importante esclarecer que, antes da obtenção dos extratos bancários diretamente através das instituições financeiras que deram origem à movimentação financeira, não foram utilizadas pela autoridade fiscal.

Neste sentido, a alegação de que houve a irregular quebra de seu sigilo bancário não merece prosperar.

Por fim, a recorrente contesta a multa acima de vinte por cento ser confiscatória. Não obstante, há de se considerar que a multa não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Não obstante, à base de cálculo e respectivo cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, sua previsão legal encontra-se no art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, in verbis :

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago,

no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. § 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. § 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.”

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de não dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa